



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR

Nº 111/2020

PLANO DE CARGOS

DOS

SERVIDORES

SÃO SEB. DO OESTE



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 111-2020



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que nos termos do disposto no Art. 22 da Lei Orgânica Municipal, publiquei a presente Lei ou o Ato Administrativo, na sede deste Poder Legislativo Municipal, no período de 15 (quinze) dias, por afixação em quadro próprio.
O referido é verdade. Dou fé. 10/08/20
São Sebastião do Oeste - MG
SERVIDOR

Município de São Sebastião do Oeste - Poder Executivo - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos - Cargo Público - Provisão - Progressão - Providência.

O Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal; tendo em vista a omissão do Prefeito Municipal em cumprir o que lhe determina o § 7º do art. 76 da Lei Orgânica do Município, deixando de praticar ato de promulgação de sua competência; faz saber que o povo de São Sebastião do Oeste, por seus representantes legais, aprovou e se promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO PLANO E DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, através do disposto nesta lei complementar, reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Agentes Públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O regime jurídico dos agentes públicos do Poder Executivo de São Sebastião do Oeste é o Estatutário, mediante regime jurídico único, instituído por lei.



TÍTULO II
DA POLÍTICA DE PESSOAL

2

Art. 3º - O plano de cargos, carreiras e vencimentos dos agentes públicos do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Oeste tem por objetivo:

- I - Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos servidores do Poder Executivo Municipal de São Sebastião do Oeste.
- II - Criar condições para, atendido o interesse público e as diretrizes do serviço público, promover a construção de um ambiente de produtividade e aprimoramento das condições de trabalho.
- III - Garantir a promoção dos agentes públicos municipais do Poder Executivo de acordo com a produtividade, o merecimento e o aperfeiçoamento profissional, além do desempenho e aferição do conhecimento mediante avaliações periódicas justas e plurais.
- IV - Assegurar remuneração dos agentes públicos municipais compatível com seus respectivos níveis de formação e experiência profissional.
- V - Criar condições para que os agentes públicos municipais do Poder Executivo possam se desenvolver na respectiva carreira, com base na igualdade de



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

oportunidade, na qualificação profissional e no esforço pessoal.

VI - Garantir um sistema permanente de capacitação dos agentes público a fim de que a prestação dos serviços públicos à cargo do Poder Executivo Municipal possam alcançar e plena realização do interesse público.

VII – Instituir e adequar o quadro funcional permanente.

VIII - Promover e incentivar a participação do agente público do Poder Executivo Municipal na implementação e avaliação do Programa de Aprimoramento Profissional e Educacional.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - O plano de cargos, carreiras e vencimentos, instituído por esta lei complementar, disciplina o regime de aplicabilidade de direitos e deveres dos agentes públicos do Poder Executivo de São Sebastião do Oeste, no que se refere às atividades e tarefas a executar e às retribuições pecuniárias correspondentes, e têm sua execução regulada na forma desta Lei Complementar e seus Anexos e disposto no estatuto dos servidores e demais leis aplicáveis ao assunto.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Art. 5º - Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Agente público, a pessoa física legalmente investida em cargo público.

II - Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem cometidas ao agente público, que tem como características essenciais estabelecidas em lei a criação, o número, a denominação e a remuneração próprias.

III - Cargo público efetivo, aquele provido por concurso público, em caráter permanente, organizado em carreira, e que integra o Quadro Permanente de Pessoal.

IV - Cargo público em comissão, aquele provido em caráter temporário, para desempenho das atividades de direção e assessoramento, de livre nomeação e exoneração.

V - Funções de confiança, aquelas providas em caráter temporário, para desempenho de atividades de chefia, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

VI - Emprego público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado público, que tem como características essenciais estabelecidas em lei, a criação, o número, a denominação e a remuneração próprios, regido pela consolidação das leis trabalhistas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

VII - Função pública, conjunto de atribuições e encargos não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, abrangendo os servidores estáveis a que se refere o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal.

VIII - Classe, o agrupamento de cargos com as mesmas denominações, atribuições, responsabilidades e vencimentos.

IX - Carreira, o conjunto de classes ou empregos escalonados segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria.

X - Descrição dos cargos, a definição dos aspectos quantitativos e qualitativos de cada classe ou cargo, compreendendo, para cada qual, denominação, tarefas típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento e especificações.

XI - Quadro de pessoal, conjunto dos cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, e dos cargos em comissão, que formam a estrutura funcional do Poder Legislativo Municipal.

XII - Grau, posição do agente público no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira, cuja mudança depende de progressão horizontal pelo requisito de escolaridade, identificados por letras maiúsculas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

XIII - Nível, posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em níveis, cuja mudança depende de progressão vertical, mediante avaliação de desempenho, identificados por números romanos.

XIV - Vantagem, acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional instituído por lei complementar.

XV - Nomeação, provimento inicial de um agente público em cargo público.

XVI - Quadro permanente de cargos públicos efetivos, os que constam do Anexo I.

XVII - Quadro de cargos comissionados, funções de confiança e agentes políticos não eletivos o constante do Anexo III.

Art. 6º - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Executivo de São Sebastião do Oeste os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Quadro Permanente de Cargos Públicos de Provimento Efetivo.

II - Anexo II - Quadro Permanente de Cargos Públicos de Provimento Efetivo em Extinção.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

III – Anexo III – Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança.

IV – Anexo IV – Quadro Demonstrativo de Atribuições de Cargos Públicos Efetivos.

V – Anexo V – Quadro Demonstrativo de Atribuições de Cargos Públicos Efetivos em Extinção.

VI – Anexo VI – Quadro Demonstrativo de Atribuições de Cargos em Comissão, Funções de Confiança e Agente Político Não Eletivo.

VII – Anexo VII – Tabela de Progressão de Cargos Públicos de Provimento Efetivo.

VIII – Anexo VIII – Tabela de Progressão de Cargos Públicos de Provimento Efetivo em Extinção.

CAPÍTULO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 7º – O Concurso público para o provimento de vagas do quadro de agentes públicos do Poder Executivo Municipal far-se-á:

I – Singular, quando destinado ao preenchimento de vagas em determinadas unidades específicas, Secretarias, Departamentos, Divisões, Setores ou Seções do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

II – Geral, quando destinado ao preenchimento de vagas em todas as Secretarias, Departamentos, Divisões, Setores ou Seções que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O edital de concurso público deve indicar as vagas para cada cargo, com sua respectiva Unidade, secretaria, Departamento, Divisão, Setor ou Seção.

Parágrafo único. A disposição inicial de vagas a serem providas por concurso público não importa em direito de posse nas unidades administrativas, sendo que a vinculação inicial à unidade do candidato aprovado dar-se-á no momento da posse.

Art. 9º - Configura-se necessidade de vaga quando o número de agentes públicos das Unidades, Secretarias, Departamentos, Divisões, Setores ou Seções for insuficiente para atender às necessidades do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - O concurso público para o provimento das vagas relativas aos respectivos cargos públicos de provimento efetivo deve se realizar para o preenchimento de vagas de existentes instituídas por lei.

Parágrafo Único – As vagas criadas para os cargos públicos constantes do quadro permanente do Poder Executivo Municipal serão providas por concurso público em vigência, obedecida a ordem de classificação e a



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

precedência entre eventuais concursos públicos em vigência simultânea.

Art. 11 – Na elaboração das provas do concurso público, devem-se observar os requisitos de escolaridade e atribuições de cada cargo, inclusive quando exigível prova prática específica.

Art. 12 – Instituídos por lei o cargo e as respectivas vagas, a realização do concurso público, coordenada pelo Poder Executivo Municipal, fará publicar o edital do certame, através de órgão oficial de publicação do Município, sítio oficial do Poder Público na rede mundial de computadores, jornais de grande circulação, rádios e outros meios de publicação que garantam a publicidade e o pleno acesso de todos os candidatos; que conterà, dentre outras disposições:

I – Os cargos a serem providos com suas especificações completas quanto ao requisito de escolaridade, jornada, remuneração, forma de ingresso e demais condições dispostas em lei.

II – A relação de documentos necessários à inscrição.

III – A natureza, as características e a ponderação das provas atinentes ao concurso público.

IV – A indicação sobre a publicação de programas e respectiva bibliografia para cada cargo público.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

V – Data e local de realização das provas e de publicação dos resultados.

VI – Relação jurídica de trabalho.

VII – Citação de vagas por cada Cargo Público de provimento efetivo.

Art. 13 – O concurso público para provimento das vagas tem prazo de validade de dois anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período.

Parágrafo Único – Na realização de concurso público, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover a seleção para reserva técnica destinada a suprir futuras vagas para os cargos que não tenham vaga disponível na época de realização do concurso.

Art. 14 – Para efeito de concurso público são considerados títulos:

I – Diploma de graduação em qualquer área do conhecimento, quando este não se constituir em requisito específico para o cargo público.

II – Diploma de pós-graduação em nível de especialização em qualquer área do conhecimento, com carga horária mínima de 360h (Trezentos e sessenta horas) emitido por instituição de ensino superior reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação (MEC).



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

III – Diploma de pós-graduação em nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado em qualquer área do conhecimento emitido por instituição de ensino superior reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação (MEC) ou mediante reconhecimento de título obtido em Estado estrangeiro.

Art. 15 - O resultado do concurso, atendidos todos os requisitos de lei, será homologado pelo Poder Executivo Municipal que fará determinar sua publicação em Órgão Oficial de Publicação do Município, contendo a relação dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação, inclusive com cadastro de reserva, quando for o caso.

Art. 16 – Aos candidatos inscritos no concurso público são assegurados a amplitude de recursos em todas as suas fases, inclusive com acesso aos gabaritos de prova e espelhos de correção de provas do próprio candidato.

Art. 17 – A homologação do concurso deve ocorrer no prazo máximo de 90 (Noventa dias) dias, contados a partir da conclusão da última fase do processo seletivo, salvo por decisão judicial que impeça a homologação no prazo determinado neste artigo.



CAPÍTULO III
DA INVESTIDURA E DA ESTABILIZAÇÃO FUNCIONAL

12

Seção I
Da Investidura

Art. 18 - A investidura em cargo de carreira far-se-á na classe inicial, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme disposto nesta lei complementar e no edital do certame.

Art. 19 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação ou admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo Único. Havendo necessidade justificada de contratação temporária por excepcional interesse público terão preferência para a contratação temporária os candidatos aprovados em concurso público em vigor, observada a ordem de classificação do respectivo concurso público vigente.

Art. 20 - A nomeação do profissional não o vincula permanentemente à Secretarias, Departamentos, Divisões, Setores ou Seções do Poder Executivo Municipal, admitindo-se a remoção, por necessidade técnica ou a pedido, conforme determinar o interesse público, observando-se o disposto nesta lei complementar.



Seção II

Da Avaliação Funcional Para Fins de Estabilização

Art. 21 – Os nomeados sujeitar-se-ão a um período de avaliação funcional para fins de estabilização, com três anos de duração, ao final do qual deverão satisfazer, dentre outros instituídos por lei, os seguintes requisitos:

- I – Assiduidade no cotidiano de trabalho.
- II – Pontualidade na execução das atribuições.
- III – Disciplina no exercício da função.
- IV – Eficiência no cumprimento de metas e obrigações.
- V – Capacidade de iniciativa e atitude colaborativa no desempenho no serviço público.
- VI – Produtividade no desempenho da função.
- VII – Responsabilidade no cumprimento das funções.
- VIII – Idoneidade no exercício da função pública.
- IX – Dedicção no desempenho da atividade pública.

§ 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida anualmente, de acordo com o Programa de Avaliação Funcional regulamentado por Decreto expedido



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

pele Poder Executivo, sendo condição indispensável à obtenção da estabilidade no serviço público municipal.

§ 2º - Ao final do período de avaliação funcional, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após processo administrativo, o servidor que não satisfizer os requisitos estabelecidos para avaliação funcional.

§ 3º - Será estabilizado após 03 (Três) anos de efetivo exercício, o agente público que satisfizer os requisitos da avaliação funcional, sem prejuízo das periódicas avaliações de desempenho.

Art. 22 – A investidura em cargo efetivo obriga a apuração dos resultados de avaliação de funcional e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Conceito de Remuneração

Art. 23 - A remuneração do agente público municipal compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, inclusive de insalubridade e periculosidade.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Parágrafo Único - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos na forma disposta em lei municipal, conforme critérios definidos pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, atestados em laudo médico próprio, para cada situação.

Art. 24 - Os atuais agentes públicos efetivos serão enquadrados na forma como se propõe esta Lei Complementar, quando de sua publicação e vigência, considerando-se o vencimento percebido e a correlação de cargos no nível igual ou imediatamente superior àquele que registre na data da publicação desta lei.

Seção II

Da Especificação da Composição da Remuneração

Art. 25 - A remuneração do agente público compreende o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei:

I – Vencimento.

II – Adicional.

III – Gratificação.

IV - Outros benefícios instituídos em lei.



Seção III
Do Vencimento

Art. 26 - Vencimento é o valor devido ao agente público pelo exercício do cargo ou função, correspondente aos níveis fixados nos Anexos desta Lei Complementar, o qual corresponde jornada semanal de trabalho neles fixada.

§ 1º - O vencimento somente pode ser fixado ou alterado por lei complementar de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos profissionais da educação deve observar:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo.

II - Os requisitos de investidura para o cargo.

III - As peculiaridades do cargo.

§ 3º - A remuneração e os subsídios dos ocupantes dos cargos, empregos e funções públicas não poderão exceder o subsídio mensal fixado para o cargo público de Prefeito Municipal.

Art. 27 - É assegurado ao agente público a percepção de vencimento relativo a cargo público nunca inferior ao valor fixado



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

para o salário mínimo nacional, conforme disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

17

Parágrafo Único. Parágrafo Único. Para fins de garantir o disposto no caput deste artigo, o Município fará conceder complementação salarial que deve ser lançada no demonstrativo de pagamento do agente público de forma destacada, sendo vedada a alteração do valor base do vencimento.

Art. 28 – A cada nível do quadro de carreira correspondem os níveis em interstícios escalonados em ordem vertical crescente, a partir do primeiro, guardada sempre a diferença progressiva de 2% (Dois pontos percentuais) em relação ao vencimento inicial da carreira.

Seção IV
Dos Adicionais

Art. 29 – O agente público que exercer legalmente a acumulação remunerada de cargos públicos de provimento efetivos faz jus à percepção dos adicionais em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 30 – O agente público municipal faz jus ainda à percepção de Adicional Por Tempo de Serviço, no percentual equivalente a 10% (Dez pontos percentuais) incidentes sobre o seu vencimento básico a cada 05 (Cinco) anos de efetivo serviço público prestado ao Município, observando-se o limite de até 07 (Sete) quinquênios.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Parágrafo único. Considera-se igualmente considerado efetivo tempo de serviço público para os fins deste artigo aquele prestado em cargo em Comissão ou Função de Confiança.

Art. 31 – É assegurado ao agente público a percepção dos adicionais dispostos nesta lei complementar e demais leis específicas.

Seção V
Do Exercício de Cargo Comissionado

Art. 32 – Ao agente público investido em cargo em comissão é assegurado o direito de percepção da remuneração de que trata o Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único. A remuneração do cargo em comissão é fixada em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio ou qualquer outra espécie remuneratória.

Art. 33 - O exercício de cargo em comissão exige de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, sem complementação remuneratória adicional de qualquer natureza.

Art. 34 - O agente público efetivo investido na função de chefia, direção ou assessoramento superior ou cargos de provimento em comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo.



Art. 35 – As funções de confiança, quando existentes, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e, os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira no percentual mínimo de 30%, tanto quanto possível numericamente, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36 - O exercício de cargo público far-se-á segundo as atribuições e jornadas dispostas nesta lei complementar, inclusive em seus anexos.

Seção I
Das Atribuições

Art. 37 – As atribuições referentes aos cargos e funções constam dos anexos que integram esta lei complementar.

Art. 38 - É vedado ao agente público vinculado ao Poder Executivo Municipal o desempenho de atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo implica em responsabilização administrativa do Chefe Imediato do Agente Público, segundo se apurar em processo administrativo disciplinar.



Seção II

Da Jornada de Trabalho

Art. 39 – A jornadas previstas para cada cargo e ou função estão dispostas nos anexos que integram esta lei complementar.

Art. 40 – A jornada de trabalho do agente público vinculado ao Poder Executivo Municipal não poderá exceder à 08h diárias e nem a 40 horas semanais.

§ 1º - A jornada diária de que trata este artigo pode ser acrescida em horas, não excedendo a duas horas diárias, desde que necessárias e imprescindíveis a realização de serviços inadiáveis, observada a necessária e prévia autorização expressa do Chefe Imediato.

§ 2º - A jornada prevista no caput deste artigo pode ser prorrogada por necessidade imperiosa no serviço público, em situações de excepcional interesse público, em razão de calamidades, endemias, epidemias ou pandemias, devidamente justificadas em ato próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A jornada extra de que trata este artigo será remunerado com acréscimo mínimo de 50% (Cinquenta pontos percentuais) em relação ao valor da hora de trabalho normal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

§ 4º - Faculta-se à administração pública a adoção de jornada em regime de 12h de trabalho por 36h de descanso; ou 24h de trabalho por 72h de descanso, respeitando-se o limite máximo da jornada mensal; para cargos ou funções públicas relativas ao exercício de atividades vinculadas às áreas de vigilância, segurança, saúde com atendimento ininterrupto, inclusive condução de veículos espécie ambulância.

§ 5º - Faculta-se à administração pública a adoção do regime de jornada disposto no § 4º desta lei para os agentes públicos lotados no Pronto Atendimento Municipal ou unidade de saúde equivalente.

§ 6º - O Poder Executivo pode fixar jornada em teletrabalho quando as atribuições do cargo público de forem compatíveis com o exercício de trabalho à distância, assegurando-se meios de comprovação de jornada, cuja regulamentação far-se-á mediante expedição de Decreto.

Art. 41 - A jornada de trabalho dos agentes públicos municipais, observada a necessidade técnica justificada, pode ser reduzida ou ampliada em relação àquela fixada nos Anexos que integram esta lei, com vencimentos proporcionais, respeitados a isonomia, a legalidade e o interesse público.

Art. 42 - Para efeito do cálculo de pagamento das horas adicionais e demais incidências legais considera-se o parâmetro de jornada mensal de 90h (Noventa horas) para aqueles agentes



públicos que possuem jornada semanal de 20h (Vinte horas); 135h (Cento e trinta e cinco horas) mensais para aqueles agentes públicos que possuem jornada semanal de 30h (Trinta horas) e jornada mensal de 180h (Cento e oitenta horas) para os servidores que possuem jornada semanal de 40h (Quarenta horas).

Art. 43 – Para efeito de desconto em face de ausências injustificadas considera-se a fração de 1/30 (Um trinta avos) por dia de ausência.

CAPÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Da Progressão Funcional

Art. 44 – O desenvolvimento do agente público na carreira far-se-á pela progressão funcional que ocorre pela passagem de um nível ou grau para outro imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas nas Seções II e III deste Capítulo.

Seção II

Da Progressão Vertical

Art. 45 - Progressão Vertical é o acréscimo pecuniário ao vencimento inicial da classe, na ordem de 2% (Dois pontos percentuais) para o agente público que completar 03 (Três) anos de efetivo exercício, conforme disposto nesta lei, obedecidos os critérios de produtividade e merecimento, apurados mediante avaliação de desempenho.



Subseção I
Da Avaliação de Desempenho

Art. 46 - Para candidatar-se à progressão vertical, o agente público por processos periódicos de avaliação de desempenho, mediante os quais atenderá cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Encontrar-se no exercício do cargo.

II - Ser estável.

III - Ter, no mínimo, 03 (Três) anos de efetivo exercício no cargo sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 06 (Seis) dias a cada ano

IV - Ter sido aprovado na avaliação de desempenho.

Parágrafo único - Na avaliação de desempenho, serão observados os seguintes critérios:

I - Desempenho satisfatório das atribuições do cargo.

II - Participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições do cargo.

III - Disponibilidade para contribuir com a solução de questões relacionadas com as condições de



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

trabalho e com as finalidades da administração pública.

IV - Elaboração e ou desenvolvimento de trabalhos, projetos e pesquisas que visem o melhor desempenho na área pertinente, quando for o caso.

V - Iniciativa na busca de opções para a melhoria dos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo Municipal.

VI - Observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

VII - Participação no cumprimento dos objetivos e metas traçados pelo órgão em que atua.

VIII - Participação em comissões internas, quando solicitados e não remunerados.

Art. 47 - Entende-se como avaliação de desempenho do agente público o processo de acompanhamento contínuo e sistemático dos resultados do trabalho desenvolvido pelo agente público.

§ 1º - Os resultados de cada avaliação de desempenho servirão como balizas na estruturação de programas de investimento na capacitação profissional do agente público.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, sempre no primeiro trimestre do ano seguinte àquele objeto de avaliação, sendo concluída a partir do período aquisitivo de 03 (Três) anos para o respectivo enquadramento.

Art. 48 - Em cada avaliação de desempenho anual será considerado aprovado o agente público que obtiver, no mínimo, 60% (Sessenta pontos percentuais) do somatório de pontos relativos aos critérios aplicados.

Art. 49 - O interstício entre cada progressão vertical é de 03 (Três) anos.

Art. 50 - Comissão Técnica será designada na forma desta lei, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, especialmente para responsabilizar-se pelo processo de apuração, sistematização e validação de avaliação de desempenho do agente público municipal.

§ 1º - A Comissão Técnica a que se refere o *caput* será por área e composta de 05 (Cinco) servidores estáveis detentores de cargos público de provimento efetivo, dentre os quais 03 (Três) indicados pelos servidores.

§ 2º - Ato administrativo regulamentará as normas de funcionamento da Comissão Técnica, sua dinâmica, local de trabalho e os demais procedimentos relativos à avaliação de desempenho não especificados nesta Lei Complementar.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Art. 51 - A avaliação dos critérios dos incisos I, III e VII, do parágrafo único do art. 46, realizar-se-á pela chefia imediata do agente público municipal sob avaliação.

Parágrafo único - A avaliação a que se refere o *caput* será apurada através de instrumento único, devidamente formalizado, com remessa de uma via ao agente público avaliado.

Art. 52 - A avaliação dos critérios dos incisos II, IV, V e IV, do parágrafo único do art. 46 será apurada pela Comissão Técnica mediante apresentação, pelo agente público, dos respectivos comprovantes, conforme especificações definidas pela Comissão.

Art. 53 - O agente público será comunicado oficialmente de todos os procedimentos do processo da avaliação de desempenho, sendo-lhe assegurado, mediante requerimento escrito, o pleno acesso a todas as suas informações funcionais, no prazo de quinze dias úteis subsequentes à conclusão da avaliação de desempenho.

Art. 54 - O agente público terá computado, para fins do disposto no inciso III do artigo 46, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seu cargo, além dos períodos referentes à frequência comprovada em cursos, seminários e congressos de interesse do Poder Executivo Municipal, os de exercício de mandato sindical, os de exercício em cargo de provimento em comissão pertencentes à estrutura do Poder Executivo Municipal e outros estabelecidos em lei.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Art. 55 - Os candidatos à progressão vertical, depois de aprovados na avaliação de desempenho, conforme os requisitos estabelecidos nesta lei, serão posicionados no nível imediatamente superior àquele em que se encontrava antes da avaliação.

Parágrafo Único. Os agentes públicos efetivos que integram o atual quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal serão enquadrados nos respectivos níveis e graus que se encontram na data de publicação desta lei, preservando-se a remuneração atual, ficando a concessão de progressões limitadas ao disposto nesta lei.

Art. 56 - O agente público somente poderá ascender ao nível imediatamente superior àquele em que se encontrava na última avaliação de desempenho, sendo-lhe vedada a ascensão com supressão de níveis seja qual o for a razão.

Art. 57 - O resultado da avaliação deverá ser comunicado ao agente público avaliado por escrito, assegurando-lhe ciência inequívoca do processo de avaliação de desempenho.

Art. 58 - Ao agente público que teve a progressão indeferida pela comissão de avaliação de desempenho é assegurado o direito de apresentar pedido de reconsideração à Comissão, no prazo de 15 (Quinze) dias úteis, a contar do recebimento do ofício nominal que lhe comunicou a decisão, assegurando-se ao agente público o pleno exercício da ampla defesa e o contraditório.



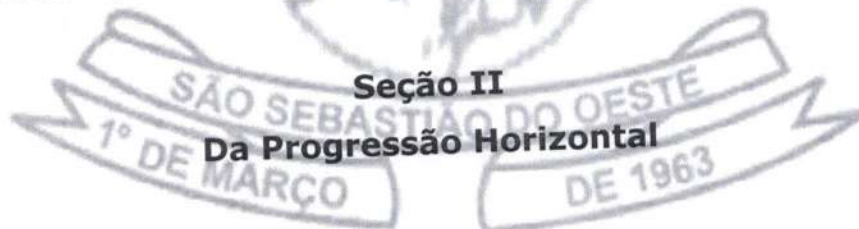
Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Parágrafo Único – A decisão da Comissão tem caráter definitivo e irrecorrível, depois de apreciado o respectivo recurso.

Art. 59 - O agente público não aprovado na avaliação de desempenho poderá solicitar nova avaliação após 12 (Doze) meses contados da referida reprovação.

Parágrafo único. O agente público aprovado a partir da avaliação prevista no *caput* terá reiniciada sua contagem do prazo de que trata esta lei imediatamente após sua aprovação.

Art. 60 – É vedada a progressão sem a necessária e prévia avaliação de desempenho, sendo que em se verificando a omissão, responsabilizar-se-ão os membros da Comissão e o (a) Chefe do Poder Executivo, conforme se apurar em processo próprio.



Art. 61 - Progressão Horizontal é a passagem do agente público ocupante de cargo efetivo de um grau para outro imediatamente superior, a partir da formação escolar mínima exigida para ingresso no serviço público.

§ 1º - A progressão de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á somente se o grau de formação atingido pelo agente público for específico e direcionado ao desempenho do cargo por ele ocupado, observada a área



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

de interesse previamente aprovada pela administração pública.

§ 2º - A concessão da progressão de que trata o caput deste artigo para os cargos públicos cujo requisito de ingresso na carreira for grau de formação fundamental independe de observância de área de interesse previamente aprovada pela administração pública.

§ 3º - A progressão horizontal ocorre a partir do primeiro mês posterior ao protocolo do título respectivo junto ao Poder Executivo Municipal, observando-se as condições prévias dispostas nesta lei.

§ 4º - Entende-se por título ou documento probatório para os termos do parágrafo anterior, aquele obtido em instituição educacional regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação; nos ensinos fundamental, profissionalizante e médio, graduação, especialização ou pós-graduação "latu sensu", de no mínimo 360 (Trezentos e sessenta horas), e pós-graduação "strictu sensu" mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

§ 5º - É condição indispensável para concessão da progressão a apresentação do título respectivo devidamente registado junto ao órgão competente, cuja ausência de registro impede a concessão do benefício a qualquer título.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

§ 6º - Para cada grau imediatamente superior alcançado, o agente público efetivo terá um acréscimo de 10% (Dez por cento) sobre o vencimento, tendo como referência o grau imediatamente anterior.

§ 7º - É vedada a apresentação de dois ou mais títulos de mesma hierarquia para a progressão horizontal de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII
DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 62 - Compreende o sistema permanente de formação continuada:

I - Atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pelas Unidades Administrativas do Poder Executivo Municipal.

II - Cursos de formação e especialização profissional ou pós-graduação, e outros realizados por instituições regularmente autorizadas a ministrá-los.

§ 1º - O agente público ocupante de cargo efetivo da carreira do quadro do Poder Executivo Municipal, que atenda a requisitos previstos em instrumentos normativos internos, poderá ter acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo, na forma da lei.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

§ 2º - Para frequentar cursos a que se refere o inciso II deste artigo, que se realizem de forma presencial e fora dos limites do Município, caso haja incompatibilidade de horário com o cargo exercido, havendo interesse público devidamente justificado, observada ainda a conveniência e oportunidade da concessão, o agente público pode requerer ao Secretário Municipal e, dele poderá obter, licença remunerada por um período de até 02 (Dois) anos, prorrogável por mais 01 (Um), desde que:

I - O agente público seja efetivo e estável no serviço público municipal.

II - Atenda aos requisitos específicos para cada caso e esteja devidamente justificado pelo interesse público.

III - Celebre compromisso formal com o Poder Executivo Municipal de que depois de usufruída a licença, retornará ao exercício de seu cargo efetivo e dele não se desligará, voluntariamente, não podendo também tirar licença para tratar de interesse particular, pelo período de 05 (Cinco) anos seguintes, no mínimo, sob pena de ter de repor aos cofres públicos, com correção monetária, o valor da remuneração que lhe foi paga durante o seu afastamento.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

IV – Não tenha obtido licença desse tipo, mesmo que para frequentar outro curso, nos 03 (Três) últimos anos.

V – No caso de desistência ou desligamento do curso, por motivo injustificado, fica o agente público obrigado a restituir o valor recebido, corrigido monetariamente.

Art. 63 - O período em que o agente público estiver usufruindo a licença de que trata o artigo anterior, é, para todos os efeitos legais, considerando tempo de efetivo exercício.

Art. 64 - Para a concessão de licença para formação profissional, serão obedecidas às normas estabelecidas nesta Lei Complementar, assim como na legislação federal, e será concedida:

I – Para frequentar cursos de formação continuada, em conformidade com a política de gestão do órgão a que estiver vinculado o agente público.

II – Para frequentar cursos de formação e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio.

III – Para participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo agente público.



CAPÍTULO VIII
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 65 – A movimentação dos agentes públicos entre as unidades administrativas do Poder Executivo Municipal é feita mediante lotação, remoção, autorização especial e readaptação.

Art. 66 – Entende-se por:

I – Lotação, a indicação da Unidade Administrativa, Secretaria, Departamento, Divisão, Setor, Seção ou órgão em que o ocupante de cargo ou função pública deverá ter exercício, tendo em vista as necessidades do Poder Executivo Municipal.

II – Remoção, o deslocamento do agente público de uma Unidade Administrativa, Secretaria, Departamento, Divisão ou Setor para outro, sem mudança de cargo ou função.

III – Autorização Especial, o afastamento temporário do servidor do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento técnico, com manutenção dos direitos e vantagens.

IV – Readaptação, o ajustamento do agente público ao exercício de atribuições mais compatíveis com sua capacidade e seu estado de saúde, sem acarretar excesso, aumento ou redução de vencimento.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Art. 67 – A remoção pode ocorrer:

I – A pedido do agente público, mediante requerimento protocolado junto ao Poder Executivo Municipal, com a anuência do chefe imediato, do Secretário Municipal ou do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que preservado o interesse público.

II – Por determinação do Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, por necessidade técnica justificada.

Parágrafo único. O requerimento do servidor para sua remoção deve ocorrer a qualquer tempo, desde que não cause prejuízo ao interesse público.

Art. 68 – As remoções a pedido do agente público condicionam-se à existência de vaga na unidade Administrativa, Secretaria, Departamento, Divisão ou Setor ou Órgão do Poder Executivo Municipal pretendido como destino, dando-se prioridade aos agentes públicos que necessitem de readaptação.

Art. 69 – Os agentes públicos candidatos à remoção para determinada vaga, ressalvado o disposto no artigo anterior, serão classificados obedecida a seguinte ordem de precedência:

I – O de mais tempo de efetivo exercício no Cargo Público na Unidade Administrativa, Secretaria, Departamento, Divisão, Setor, Seção ou Órgão do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

II – Participar de reuniões, científica, congresso ou atividades congêneres, na área de atuação do agente público no Poder Executivo.

III – Participar como discente ou docente de curso de habilitação, extensão, especialização, aperfeiçoamento, atualização ou pós-graduação "strictu sensu", na área de atuação do agente público no Poder Executivo.

Parágrafo único. A autorização especial terá o prazo exigido pelo tempo necessário à conclusão da atividade que houver dado causa à sua concessão.

Art. 73 – O ato de autorização especial é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em parecer favorável emitido pelo chefe de unidade a que se vincula o agente público, quando for o caso.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 74 – O Poder Executivo fará, por meio de ato administrativo, o enquadramento dos agentes públicos, segundo os critérios determinados nesta lei, observando-se o cargo de ingresso no serviço público, o tempo de efetivo exercício no serviço público, o nível e o grau de progressão em que se encontra o agente público efetivo na data de publicação e vigência desta lei complementar.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste
Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Art. 75 – Os requisitos de inscrição prévia em entidade de classe compõem o requisito prévio para o exercício de cargo público, conforme previsto em lei para cada cargo de nível superior disposto no quadro de agentes públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 76 – Os agentes públicos efetivos, caso necessário, enquadrar-se-ão nos respectivos níveis considerando-se o tempo de serviço e eventual tempo excedente é considerado para todos os fins como tempo para a próxima progressão vertical, observado o interstício mínimo entre os níveis e demais disposições constantes desta lei.

Art. 77 – Os agentes públicos efetivos serão enquadrados nos respectivos graus de acordo com a formação acadêmica verificada no registro funcional na data de publicação desta lei, desde que observados e atendidos todos requisitos da progressão horizontal dispostos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A formação acadêmica adquirida pelo agente público anterior à vigência desta lei deve ser considerada para efeito de concessão de progressão horizontal, conforme requisitos e condições dispostos nesta lei.

Art. 78 – O Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, no limite de suas atribuições e competências, fica autorizado a promover contratação temporária, por excepcional interesse público, para os cargos e respectivas vagas constantes desta Lei Complementar, até a realização de concurso público e respectivos provimentos.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado Minas Gerais

Parágrafo único - as contratações autorizadas nesta lei terão prazo máximo de duração de 360 (Trezentos e sessenta) dias, contados da promulgação desta lei, sendo vedadas renovações contratuais e ou novas contratações a qualquer título para a mesma espécie.

Art. 79 – Revogam-se as Lei Complementares nº 004/2005, nº 015/2007, nº 020/2009, nº 029/2010, nº 030/2010, nº 031/2010, nº 033/2010, nº 034/2010, nº 036/2011, nº 039/2011, nº 040/2011, nº 042/2011, nº 043/2011, nº 044/2011, nº 045/2011, nº 050/2011, nº 074/2014, nº 083/2015, nº 086/2016, nº 089/2016, nº 091/2016 e nº 094/2017.

Art. 80 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Junho de 2020.

São Sebastião do Oeste, 10 de Agosto de 2020.

AMTS.
Antônio Manoel Tavares Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal

1º DE MARÇO

DE 1963

ANEXO I

CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGO - VAGAS - PROVIMENTO - JORNADA - ATRIBUIÇÃO - REMUNERAÇÃO E ESCOLARIDADE

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	JORNADA	ATRIBUIÇÃO	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
Agente Administrativo	14	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Médio
Agente De Combate a Endemias	08	Concurso Público	40 horas semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Médio
Analista Ambiental	01	Concurso Público	40 horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior Engenharia Ambiental e Registro CONFEA
Assistente Social	02	Concurso Público	30 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior em Serviço Social Registro CRESS
Auxiliar De Serviços Gerais	13	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Fundamental

Handwritten signature

ANEXO I**CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO****CARGO - VAGAS - PROVIMENTO - JORNADA - ATRIBUIÇÃO - REMUNERAÇÃO E ESCOLARIDADE**

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	JORNADA	ATRIBUIÇÃO	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
Bibliotecário	01	Concurso Público	30 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior Biblioteconomia Registro CRB
Controlador Interno	01	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior Administração, Contabilidade ou Direito
Educador Físico	01	Concurso Público	30 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior em Educação Física Registro CONFEF
Enfermeiro	06	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior em Enfermagem Registro COREN



ANEXO I

CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGO - VAGAS - PROVIMENTO - JORNADA - ATRIBUIÇÃO - REMUNERAÇÃO E ESCOLARIDADE

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	JORNADA	ATRIBUIÇÃO	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
Eletricista	01	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Fundamental
Farmacêutico	02	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior em Farmácia Registro CRF
Fiscal De Obras e Posturas	01	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Médio
Fiscal De Tributos	01	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Médio
Fiscal Sanitário	02	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior
Fisioterapeuta	03	Concurso Público	30 horas semanais	Anexo IV	Anexo VII	Em Fisioterapia e Registro CREFITO

Handwritten signature

ANEXO I

CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO
CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO - VAGAS - PROVIMENTO - JORNADA - ATRIBUIÇÃO - REMUNERAÇÃO E ESCOLARIDADE

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	JORNADA	ATRIBUIÇÃO	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
Fonoaudiólogo	01	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior Em Fonoaudiologia Registro CREFONO
Mecânico De Leves e Pesados	01	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Fundamental
Médico Veterinário	01	Concurso Público	20 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior em Medicina Veterinária Registro CRMV
Monitor De Creche	18	Concurso Público	30 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Médio
Motorista	28	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Fundamental

ANEXO I

CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO - VAGAS – PROVIMENTO – JORNADA – ATRIBUIÇÃO – REMUNERAÇÃO E ESCOLARIDADE

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	JORNADA	ATRIBUIÇÃO	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
Nutricionista	02	Concurso Público	30 horas semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior em Nutrição Registro CFN
Operador De Máquinas Pesadas	05	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Fundamental
Pedreiro	03	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Fundamental
Procurador Municipal	02	Concurso Público	30 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior Em Direito – Inscrição OAB – 03 anos de Atividade Jurídica
Psicólogo	02	Concurso Público	30 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior em Psicologia em CRP

arts.

ANEXO I**CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO****CARGO - VAGAS - PROVIMENTO - JORNADA - ATRIBUIÇÃO - REMUNERAÇÃO E ESCOLARIDADE**

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	JORNADA	ATRIBUIÇÃO	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
Servente Escolar	14	Concurso Público	40 horas semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Fundamental
Técnico Administrativo	02	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Superior
Técnico Em Enfermagem	07	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Médio Técnico Registro COREN
Telefonista	04	Concurso Público	30 Horas Semanais	Anexo IV	Anexo VII	Ensino Médio

ANEXO II

CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO EM EXTINÇÃO

CARGO PÚBLICO – VAGAS – PROVIMENTO – JORNADA – ATRIBUIÇÃO – REMUNERAÇÃO E ESCOLARIDADE

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	JORNADA	ATRIBUIÇÃO	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
Agente De Finanças III	01	Concurso Público	40 horas semanais	Anexo V	Anexo VIII	Ensino Médio
Auxiliar Administrativo III	02	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo V	Anexo VIII	Ensino Fundamental
Atendente De Consultório Dentário	01	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo V	Anexo VIII	Ensino Fundamental
Auxiliar De Enfermagem	02	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo V	Anexo VIII	Ensino Fundamental
Auxiliar De Enfermagem Plantonista	03	Concurso Público	12 Horas Plantão	Anexo V	Anexo VIII	Ensino Fundamental
Auxiliar De Saúde	01	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo V	Anexo VIII	Ensino Fundamental

Handwritten signature

ANEXO II

CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO EM EXTINÇÃO

CARGO PÚBLICO – VAGAS – PROVIMENTO – JORNADA – ATRIBUIÇÃO – REMUNERAÇÃO E ESCOLARIDADE

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	JORNADA	ATRIBUIÇÃO	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
Auxiliar De Serviços I	02	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo V	Anexo VIII	Ensino Fundamental
Braçal	03	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo V	Anexo VIII	Ensino Fundamental
Dentista	01	Concurso Público	18 Horas Semanais	Anexo V	Anexo VIII	Superior em Odontologia
Encarregado De Compras	01	Concurso Público	40 horas semanais	Anexo V	Anexo VIII	Ensino Fundamental
Oficial Administrativo III	02	Concurso Público	40 horas semanais	Anexo V	Anexo VIII	Ensino Superior
Técnico Em Contabilidade	01	Concurso Público	40 Horas Semanais	Anexo V	Anexo VIII	Ensino Médio Técnico

Handwritten signature

ANEXO III

**CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO – FUNÇÕES DE CONFIANÇA – AGENTE POLÍTICO NÃO ELETIVO
QUADRO DE VAGAS – PROVIMENTO – JORNADA – ATRIBUIÇÃO – ESCOLARIDADE - REMUNERAÇÃO**

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	JORNADA SEMANAL	ATRIBUIÇÃO	REQUISITO DE ACESSO	REMUNERAÇÃO R\$
Chefe de Divisão	26	Confiança Amplo	40 Horas Semanais	Anexo VI	Ensino Médio	1.640,98
Chefe de Gabinete	01	Comissão Amplo	40 Horas Semanais	Anexo VI	Ensino Médio	6.017,36
Controlador Geral	01	Comissão Amplo	40 Horas Semanais	Anexo VI	Ensino Superior Administração – Direito - Contabilidade	6.797,65
Coordenador	02	Confiança Amplo	40 Horas Semanais	Anexo VI	Ensino Médio	3.073,70

Handwritten signature

ANEXO III

**CARGO PÚBLICO EM COMISSÃO – FUNÇÕES DE CONFIANÇA – AGENTE POLÍTICO NÃO ELETIVO
 QUADRO DE VAGAS – PROVIMENTO – JORNADA – ATRIBUIÇÃO – ESCOLARIDADE – REMUNERAÇÃO**

CARGO	VAGAS	PROVIMENTO	JORNADA SEMANAL	ATRIBUIÇÃO	REQUISITO DE ACESSO	REMUNERAÇÃO R\$
Diretor de Departamento	12	Comissão Amplo	40 Horas Semanais	Anexo VI	Ensino Médio	2.589,62
Procurador Geral	01	Comissão Amplo	40 Horas Semanais	Anexo VI	Superior em Direito Registro OAB e 03 anos de atividade jurídica	6.797,65
Secretário Municipal	09	Comissão Amplo	40 Horas Semanais	Anexo VI	Ensino Médio	Lei Municipal Fixação Subsídios

Handwritten signature

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

No	CARGO	ATRIBUIÇÕES
01	Agente Administrativo	<p>01-Elaborar correspondências e expedientes de rotina administrativa.</p> <p>02-Elaborar documentos públicos comuns à unidade onde atua.</p> <p>03-Elaborar e conferir cálculos aritméticos segundo critérios definidos.</p> <p>04-Escriturar livros, fichas, atas e registros públicos.</p> <p>05-Examinar processos e papéis avulsos e prestar informações sumárias.</p> <p>06-Execução de serviços técnicos de controle de arrecadação, compras, emissão de guias, contratações, emissão de certidões, atendimento de informações entre Departamentos e Divisões.</p> <p>07-Participar de trabalhos relacionados com a organização de serviços inclusos nas atribuições das unidades.</p> <p>08-Preencher guias, requisições, conhecimentos e outros documentos públicos.</p> <p>09-Promover atendimento ao público.</p> <p>10-Promover a conferência de serviços executados na unidade.</p> <p>11-Selecionar, classificar e arquivar documentos públicos.</p> <p>12-Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo.</p>

Ass.

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

ATRIBUIÇÕES

No	CARGO	
02	Agente Combate a Endemias	01-Realizar ações preventivas de controle e repressivas de contenção de endemias e epidemias. 02-Promover ações integrantes de prevenção à saúde pública. 03-Organizar, participar e contribuir para realização de ações de planejamento, programação, execução e avaliação de ações de registro, prevenção, contenção, normatização, inspeção domiciliar e monitoramento de produtos e serviços na área de vigilância epidemiológica. 04-Programar e executar ações de prevenção e contenção epidemiológica existentes ou a serem criadas a qualquer tempo.
03	Analista Ambiental	01-Fiscalizar o cumprimento de normas técnicas e padrões de controle, preservação e conservação do meio ambiente. 02-Prestar cooperação às unidades administrativas na adoção de medidas fiscalizadoras que tratem de meio ambiente. 03-Fiscalizar o integral cumprimento da legislação ambiental, atuando, intimando, notificando e aplicando sanções previstas na legislação em vigor. 04-Promover a fiscalização ambiental no limite da competência municipal. 05-Realizar vistorias, elaborar e encaminhar relatórios de fiscalização e inspeção quanto aplicação das normas ambientais.

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
04	Assistente Social	<p>01-Supervisão e orientação de serviços de assistência social mantidos pelo Município.</p> <p>02-Orientação de indivíduos, famílias, comunidades e instituições acerca dos direitos e deveres, serviços sociais e programas educativos.</p> <p>03-Planejamento e coordenação de planos de assistência social.</p> <p>04-Planejamento e coordenação de planos de monitoramento e desenvolvimento humano, integração social e socialização.</p> <p>05-Elaborar laudos e pareceres no âmbito da assistência social.</p> <p>06-Promover atendimento de pessoas e famílias com análise e acompanhamento.</p> <p>07-Elaborar dados estatísticos para subsidiar a promoção social de pessoas e grupos.</p> <p>08-Planejamento e implementação de atividades de fortalecimentos de vínculos e apoio a pessoas e famílias em situação de risco social.</p> <p>09-Execução de atividades de nível superior na área de assistência social existentes ou a serem criadas a qualquer tempo.</p>

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
05	Auxiliar De Serviços Gerais	01-Execução de atividade de conservação, limpeza e manutenção de ambientes. 02-Execução de serviços auxiliares aos pedreiros, eletricitistas, mecânicos e demais oficias de serviços. 03-Execução de serviços de conservação e manutenção de vias urbanas, estradas vicinais, praças, infraestrutura urbana, edifícios e prédios públicos. 04-Execução de serviços auxiliares de construção de estradas, praças, jardins, prédios públicos e infraestrutura urbana. 05-Execução de serviços auxiliares existentes ou a serem criados a qualquer tempo.
06	Bibliotecário	01-Promover organização de livros, documentos, filmes fotos e demais itens de memória. 02-Promover o controle de acesso ao acervo da biblioteca pública e demais documentos públicos sob sua guarda. 03-Promover o registro do acervo público, organizando e catalogando-o. 04-Exercer atividades privadas dos profissionais de biblioteconomia existentes ou a serem criados a qualquer tempo.

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
07	Controlador Interno	01-Exercer controle e verificação de regularidade de atos administrativos de quaisquer das Secretarias, Departamentos, Seção ou unidade administrativa ou agentes municipais. 02-Elaboração, planejamento e execução do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal. 03-Exercício de atividade de nível superior na elaboração de planos, métodos e atividades de controle administrativo, patrimonial e financeiro, criadas ou existentes a qualquer tempo. 04-Elaboração de laudos e pareceres acerca da regularidade dos atos administrativos. 05-Integrar e exercer atribuições junto aos órgãos de controle interno e fiscalização. 06-Participar das atividades de orientação e treinamento dos agentes municipais de controle. 07-Realizar atividades comuns em nível superior comuns à profissão de educador físico existentes ou a serem criadas a qualquer tempo.

Paula S.

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
08	Educador Físico	<p>01-Promover e orientar atividades físicas no atendimento de pessoas e grupos nas áreas de atuação.</p> <p>02-Executar atividades de promoção, orientação, planejamento e gestão comuns ao educador físico.</p> <p>03-Atendimento junto aos programas municipais que demandem promoção da atividade física.</p> <p>04-Realizar atividades comuns em nível superior comuns à profissão de educador físico existentes ou a serem criadas a qualquer tempo.</p>
09	Eletricista	<p>01-Promover a manutenção e reparação de instalações e sistemas elétricos em prédios e espaços públicos.</p> <p>02-Executar a manutenção e reparação de aparelhos elétricos que integram o patrimônio público.</p> <p>03-Indicar a aquisição de peças, motores e demais componentes elétricos para reparo e manutenção no âmbito do Poder Público.</p> <p>04-Realizar atividades comuns em nível superior comuns à função de eletricista existentes ou a serem criadas a qualquer tempo.</p>

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
10	Enfermeiro	01-Supervisão e orientação de serviços de enfermagem comuns às Unidades Administrativas do Município. 02-Auxílio direto aos profissionais de saúde no atendimento em clínicas, postos de saúde, ambulatórios e serviços de saúde do Município. 03-Coordenação, controle e implementação de ações de promoção de saúde. 04-Coordenação, controle e implementação de ações de vigilância sanitária. 05-Integrar equipes multidisciplinares na área de saúde. 06-Execução de tarefas nível superior comuns à profissão de enfermeiro existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo.
11	Farmacêutico	01-Promover o atendimento no âmbito das unidades e programas municipais na área de saúde, além de atividades de manipulação de medicamentos, aviando fórmulas oficinais e magistrais. 02-Promover a análise de matéria prima e produtos para fins de controle de qualidade. 03-Controlar o receituário e o consumo de medicamentos na forma da lei. 04-Elaborar laudos e pareceres no âmbito da área de farmácia 05-Realizar atividades comuns em nível superior comuns à profissão de farmacêutico existentes ou a serem criadas a qualquer tempo.

AMS

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
12	Fiscal De Obras E Posturas	01-Planejamento, execução e controle de atividades de fiscalização de obras e serviços executados na circunscrição do Município. 02-Planejamento, execução e controle de ações sobre uso e ocupação do solo e cumprimento da legislação. 03-Promover procedimento administrativo de aplicação e julgamento de infrações relativas ao uso e ocupação do solo. 04-Supervisão do registro e controle do cadastro municipal sobre obras e serviços e execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo fiscal.
13	Fiscal De Tributos	01-Planejamento, execução e controle de atividades de fiscalização atividades relativas ao sistema tributário municipal. 02-Planejamento, execução e controle de ações sobre exercício de atividades profissionais e estabelecimentos instalados no Município. 03-Promover procedimento administrativo de aplicação e julgamento de infrações fiscais, constituição de créditos e lançamentos fiscais. 04-Supervisão do registro e controle do cadastro municipal. 05-Promover o cumprimento da legislação tributária e a execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo de fiscal.

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

No	CARGO	ATRIBUIÇÕES
14	Fiscal Sanitário	<p>01-Planejamento, execução e controle de atividades de fiscalização atividades relativas ao sistema de vigilância sanitária.</p> <p>02-Planejamento, execução e controle de ações sobre exercício de atividades profissionais e estabelecimentos instalados no Município.</p> <p>03-Promover procedimento administrativo de aplicação e julgamento de infrações sanitárias.</p> <p>04-Supervisão do registro e controle das atividades de fiscalização sanitária.</p> <p>05-Promover o cumprimento da legislação sanitária e a execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo de fiscal.</p>
15	Fisioterapeuta	<p>01-Planejamento, controle e execução de atividades de fisioterapia implementadas pelo Município.</p> <p>02-Atendimento, consultas e orientações na área da fisioterapia.</p> <p>03-Elaboração e controle de relatórios relativos aos serviços de fisioterapia prestados pelo Município.</p> <p>04-Planejamento e coordenação de atividades de promoção da assistência à saúde na área de fisioterapia aos pacientes do Município.</p> <p>05-Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo de fisioterapeuta.</p>

Handwritten signature

ANEXO IV**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
16	Fonoaudiólogo	<p>01-Planejamento, controle e execução de atividades de fonoaudiologia implementadas pelo Município.</p> <p>02-Atendimento, consultas e orientações na área da fonoaudiologia.</p> <p>03-Elaboração e controle de relatórios relativos aos serviços de fonoaudiologia prestados pelo Município.</p> <p>04-Planejamento e coordenação de atividades de promoção da assistência à saúde na área de fonoaudiologia aos pacientes do Município.</p> <p>05-Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo de fonoaudiologia.</p>
17	Mecânico De Leves E Pesados	<p>01-Promover a recuperação mecânica de máquinas e veículos oficiais.</p> <p>02-Examinar, demonstrar, reparar, indicar e montar peças e de veículos e máquinas que integram o patrimônio público.</p> <p>03-Identificar defeitos e promover a manutenção e conservação de máquinas e veículos que integram a frota municipal.</p> <p>04-Orientar e fiscalizar a execução de serviços auxiliares de conservação e manutenção das máquinas e veículos oficiais.</p> <p>05-Executar atividades existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo.</p>

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
18	Médico Veterinário	<p>01-Planejamento, controle e execução de atividades comuns à medicina veterinária implementadas pelo Município.</p> <p>02-Atendimento e consultas a animais e orientações na área da medicina veterinária prestadas pelo Município.</p> <p>03-Elaboração e promoção de atividades de promoção da saúde animal.</p> <p>04-Exercício de atividades de inspeção e fiscalização sanitárias.</p> <p>05-Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo Médico Veterinário.</p>
19	Monitor De Creche	<p>01-Atuação na assistência aos assistidos nos centros municipais e creches municipais.</p> <p>02-Execução de atividade de monitoria sob orientação do professor.</p> <p>03-Promover os cuidados de higiene, limpeza e alimentação dos assistidos.</p> <p>04-Promover a conservação e manutenção dos instrumentos, materiais e brinquedos utilizados pelas crianças assistidas.</p> <p>05-Promover os cuidados de atenção à saúde das crianças assistidas e promover a comunicação aos responsáveis.</p> <p>06- Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo Monitor de Creche.</p>

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
20	Motorista	<p>01-Execução de atividade de direção e condução de veículos oficiais, transportando pessoas ou cargas, exigindo-se do servidor habilitação em categoria D ou superior.</p> <p>02-Realização de verificação de manutenção básica quanto ao regular funcionamento de todos os dispositivos do veículo, bem como a conservação e limpeza de veículos oficiais sob sua condução.</p> <p>03-Realizar condução de veículos oficiais em viagens, com estrita observância às normas e regulamentos de trânsito.</p> <p>04-Execução de tarefas comuns ao cargo existentes ou a serem criadas a qualquer tempo.</p>
21	Nutricionista	<p>01-Planejamento, controle e execução de atividades de nutrição implementadas pelo Município.</p> <p>02-Atendimento, consultas e orientações na área da nutrição.</p> <p>03-Elaboração e controle de relatórios relativos aos serviços de nutrição.</p> <p>04-Planejamento e coordenação de atividades de promoção da assistência à saúde na área de nutrição aos pacientes do Município.</p> <p>05-Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo de Nutricionista.</p>

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
22	Operador De Máquinas Pesadas	<p>01-Operar máquinas espécie motoniveladoras, retroescavadeiras, escavadeiras, trator de esteira, pá-carregadeira e equipamentos semelhantes destinados ao serviço de abertura, manutenção e conservação de vias públicas, estradas vicinais e demais serviços de infraestrutura urbana e rural.</p> <p>02-Verificação de condição de uso da máquina ou equipamento, responsabilizando-se pelo uso devido.</p> <p>03-Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo de Operador de Máquinas Pesadas.</p>
23	Pedreiro	<p>01-Execução de serviços de reparo, construção e manutenção de áreas e prédios públicos.</p> <p>02-Executar serviços de oficial de serviço, na especialidade de pedreiro, em obras de infraestrutura urbana e rural executadas pelo Município.</p> <p>03-Distribuir, orientar e fiscalizar a execução de serviços auxiliares na área de reparo, construção e manutenção de obras e espaços públicos.</p> <p>04-Controlar de materiais e equipamentos utilizados na execução de serviços.</p> <p>05-Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo e respectiva especialidade.</p>

pears.

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
24	Procurador Municipal	<p>01-Prestar atendimento jurídico de orientação e consultoria às unidades administrativas do Município.</p> <p>02-Orientação e elaboração de contratos, documentos, pareceres e petições.</p> <p>03-Elaborar minuta de projetos de lei e atos normativos internos.</p> <p>04-Promover a defesa administrativa ou judicial do Município.</p> <p>05-Orientar a elaboração e condução de procedimentos administrativos.</p> <p>06-Promover a conferência jurídica das proposições legislativas enviadas ao Poder Executivo para sanção e ou promulgação.</p> <p>08-Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo privativas dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.</p>
25	Psicólogo	<p>01-Planejamento, controle e execução de atividades na área de psicologia implementadas pelo Município.</p> <p>02-Atendimento, consultas e orientações na área da psicologia.</p> <p>03-Elaboração e controle de relatórios relativos aos serviços de psicologia.</p> <p>04-Planejamento e coordenação de atividades de promoção da assistência psicológica aos pacientes do Município.</p> <p>05-Execução de atividades interdepartamentais para promoção da saúde mental comuns ao cargo de psicólogo existentes ou a serem criadas.</p>

Handwritten signature

ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
26	Servente Escolar	<p>01-Execução de atividades de limpeza, manutenção e conservação de unidades escolares e bens móveis nela existentes.</p> <p>02-Execução, sob supervisão, de atividades de preparo e serventia de merenda escolar aos alunos na rede de ensino municipal.</p> <p>03-Execução de atividades de auxílio em nível básico nas unidades do sistema municipal de ensino.</p> <p>05-Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo de Servente Escolar.</p>
27	Técnico Em Enfermagem	<p>01-Execução de atividades em nível técnico em enfermagem em ações, programas e unidades de atendimento à saúde do Município.</p> <p>02-Executar ações de prevenção e controle de infecção nas áreas de saúde sob supervisão do profissional da enfermagem.</p> <p>03-Promover o exercício de atividades técnicas em enfermagem em procedimentos hospitalares, de biossegurança, de registro e atendimentos.</p> <p>04-Realizar ações de educação em saúde destinadas a usuários do sistema de saúde.</p> <p>05-Exercícios de atividades comuns ao cargo de Técnico em Enfermagem, existentes ou a serem criados a qualquer tempo.</p>

ANEXO IV**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
28	Técnico Administrativo	<p>01-Planejar, controlar, coordenar a executar atividades de desenvolvimento das atividades administrativas, arrecadação de tributos, tesouraria, licitações e compras, contratos e recursos humanos.</p> <p>02-Planejamento e execução de atividades de área da contabilidade pública.</p> <p>03-Aplicação da legislação na execução dos atos e contratos administrativos.</p> <p>04-Contribuir com as secretarias na formulação na elaboração de estudos para aprimoramento e execução de atividades da administração pública.</p> <p>05-Promover consultoria às unidades administrativas para cumprimento de normas e disposições legais para execução de atos administrativos.</p> <p>06-Promover a gestão e o controle de convênios e contratos sob responsabilidade das unidades administrativas.</p> <p>07-Prestar subsídios técnico às unidades administrativas para o exercício das atividades de direção e gestão.</p> <p>08-Executar trabalhos complexos de controle e administração de pessoal, materiais, orçamento e finanças.</p> <p>09-Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo existentes ou a serem criadas a qualquer tempo.</p>

ANEXO IV
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
29	Telefonista	<p>01-Execução de atividades de comunicação interna e externa no âmbito do Poder Público.</p> <p>02-Promover auxílio e recepção no atendimento interno e externo.</p> <p>03-Promover o controle de sistemas de comunicação sob sua responsabilidade.</p> <p>04-Promover o controle e registro de uso dos meios de comunicação sob sua responsabilidade.</p> <p>05-Manter o controle dos registros de comunicação interna e externo em auxílio às unidades administrativas.</p> <p>06-Execução de tarefas existentes ou a serem criadas a qualquer tempo comuns ao cargo de telefonista.</p>

Ans.

ANEXO V

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM EXTINÇÃO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
01	Agente De Finanças III	<p>01-Planejamento, supervisão e execução de serviços administrativos na área de orçamento e finanças do Poder Executivo.</p> <p>02-Elaboração de procedimento de controle financeiro do Poder Executivo.</p> <p>03-Analise e emissão de documentos de controle financeiro do Poder Executivo.</p> <p>04-Execução e controle de dados financeiros do Poder Executivo, sob supervisão do Chefe de Divisão ou Diretor de Departamento.</p> <p>05-Execução de atividades de nível médio na área de controle financeiro do Poder Executivo existentes ou a serem criadas a qualquer tempo.</p>
02	Auxiliar Administrativo	<p>01-Atendimento ao público interno e externo, prestando informações, recebendo e emitindo correspondências.</p> <p>02-Executar serviços de recepção e atendimento nas unidades administrativas.</p> <p>03-Elaborar, conferir e arquivar documentos, processos, ofícios, textos e atos administrativos simples em nível de protocolo.</p> <p>04-Receber, conferir e registrar a tramitação de papeis em nível de protocolo.</p> <p>05-Receber e controlar estoques, materiais e demais itens de interesse.</p>

Handwritten signature

ANEXO V

ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
03	Atendente De Consultório Dentário	01-Promover a recepção e o encaminhamento de pacientes no âmbito dos consultórios dentários do Município. 02-Auxiliar o odontólogo no atendimento de paciente no consultório dentário. 03-Promover a higienização de instrumentos e materiais de uso odontológico. 04-Promover a orientação de pacientes sobre a higiene bucal segundo supervisão do Odontólogo. 05-Promover atividade de organização e agendamento de atendimento no consultório dentário.
04	Auxiliar de Enfermagem	01-Execução de atividades em nível auxiliar em enfermagem em ações, programas e unidades de atendimento à saúde do Município. 02-Executar ações de prevenção e controle de infecção nas áreas de saúde sob supervisão do profissional da enfermagem. 03-Promover o exercício de atividades auxiliares em enfermagem em procedimentos hospitalares, de biossegurança, de registro e atendimentos. 04-Exercícios de atividades comuns ao cargo de auxiliar em Enfermagem, existentes ou a serem criados a qualquer tempo.

Handwritten signature

ANEXO V
ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
05	Auxiliar De Enfermagem Plantonista	01-Execução de atividades em nível auxiliar em enfermagem em ações, programas e unidades de atendimento à saúde em sistema de plantação do Município. 02-Executar ações de prevenção e controle de infecção nas áreas de saúde no âmbito do plantão sob supervisão do profissional da enfermagem. 03-Promover o exercício de atividades auxiliares em enfermagem em procedimentos hospitalares, de biossegurança, de registro e atendimentos no âmbito plantonista. 04-Exercícios de atividades comuns ao cargo de Auxiliar em Enfermagem Plantonista existentes ou a serem criados a qualquer tempo.
06	Auxiliar De Saúde	01-Execução de serviços de atendimento e recepção em consultórios, clínicas e órgãos de saúde do Município. 02-Controle e organização de agendamentos, registros, documentos, arquivos de gestão pública da área de saúde. 03-Orientação e execução de serviços auxiliares de saúde em postos, equipes e centros de atendimento de saúde. 04-Execução de serviços diretos e indiretos comuns ao cargo existentes ou a serem criados a qualquer tempo.

ANEXO V
ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
07	Auxiliar De Serviços I	01-Execução de atividade de conservação, limpeza e manutenção de ambientes. 02-Execução de serviços auxiliares aos pedreiros, eletricitistas, mecânicos e demais oficiais de serviços. 03-Execução de serviços de conservação e manutenção de vias urbanas, estradas vicinais, praças, infraestrutura urbana, edifícios e prédios públicos. 04-Execução de serviços auxiliares existentes ou a serem criados a qualquer tempo.
08	Braçal	01-Execução de atividade de conservação, limpeza e manutenção de ambientes. 02-Execução de serviços auxiliares aos pedreiros, eletricitistas, mecânicos e demais oficiais de serviços. 03-Execução de serviços de conservação e manutenção de vias urbanas, estradas vicinais, praças, infraestrutura urbana, edifícios e prédios públicos. 04-Execução de serviços auxiliares de construção de estradas, praças, jardins, prédios públicos e infraestrutura urbana. 05-Execução de serviços auxiliares existentes ou a serem criados a qualquer tempo.

Paula S.

ANEXO V
ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
09	Dentista	<p>01-Planejamento, controle e execução de atividades de odontologia implementadas pelo Município.</p> <p>02-Atendimento, consultas e orientações a pessoas, famílias e instituições na área da odontologia.</p> <p>03-Elaboração e controle de relatórios relativos aos serviços de odontologia prestados pelo Município.</p> <p>04-Planejamento e coordenação de atividades de promoção da assistência à saúde na área de odontologia aos pacientes do Município.</p>
10	Encarregado De Compras	<p>01-Promover atividades de pesquisa de preços para aquisição de bens e materiais.</p> <p>02-Controle, organização e controle de estoque de materiais adquiridos pelo Poder Executivo.</p> <p>03-Promover comunicação de variação de estoque e atendimento de materiais às unidades administrativas.</p> <p>04-Execução de serviços auxiliares existentes ou a serem criados a qualquer tempo no âmbito das compras do Poder Executivo.</p>

ANEXO V
ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
11	Oficial Administrativo III	<p>01-Planejamento, supervisão e execução de serviços administrativos.</p> <p>02-Planejamento, supervisão e controle de procedimentos administrativos em tramitação nas unidades administrativas.</p> <p>03-Análise e emissão de conclusões acerca dos procedimentos administrativos da unidade a que se vincule.</p> <p>04-Elaboração de proposições e documentos, de ofício ou atendendo à requerimento das unidades administrativas.</p> <p>05-Controle e supervisão dos serviços de nível médio.</p>
12	Técnico Em Contabilidade	<p>01-Executar serviços de nível técnico em contabilidade pública, recepção, atendimento e direcionamento de pessoas processos contábeis.</p> <p>02-Executar serviços de controle e registro de dados relativos ao sistema contábil do Município.</p> <p>03-Elaboração de documentos, relatórios, balancetes, balanços e documentos contábeis comuns ao sistema de contabilidade pública.</p> <p>04-Supervisão e controle de registro de dados contábeis.</p> <p>05-Execução de serviços em nível superior comuns à contabilidade e ao cargo existentes a serem criados a qualquer tempo.</p>

ANEXO VI
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
01 Chefe De Divisão		01-Planejamento, organização, supervisão e controle de execução dos serviços comuns às Divisões de Departamentos. 02-Planejamento, organização e controle de procedimentos administrativos, contábeis, financeiros, tributários ou semelhantes na divisão. 03-Controle e administração de pessoal, frequência, assiduidade, pontualidade, eficiência e gestão de pessoas sob sua supervisão. 04-Planejamento, organização e controle de informações entre divisões relativas às políticas públicas do Município. 05-Execução de atividades de chefia e direção de divisões.
02 Chefe De Gabinete		01-Promover a coordenação da Unidade Gabinete do Prefeito nos assuntos administrativos. 02-Promover a coordenação político-administrativa do Município sob as ordens do Prefeito Municipal. 03-Promover a execução de ordens de tratamento institucional junto ao Poder Legislativo, Unidades de Secretaria, autoridades e demais instituições e órgãos públicos. 04-Exercer atividades de integração política entre as unidades administrativas.

ADS

ANEXO VI
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
03	Controlador-Geral	<p>01-Dirigir as atividades de controladoria e fiscalização interna do Poder Executivo.</p> <p>02-Supervisionar as atividades de fiscalização e controle interno em todas as unidades do Poder Executivo.</p> <p>03-Coordenar atividades de verificação de regularidade fiscal, contábil, orçamentário e financeiro do Poder Executivo.</p> <p>04-Coordenar o serviço permanente de fiscalização dos atos, contratos e convênios do Poder Executivo.</p> <p>05-Determinar o pleno atendimento dos órgãos de controle e fiscalização sobre os atos do Poder Executivo.</p> <p>06-Supervisionar a fiscalização sobre a legalidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e eficiência dos atos do poder executivo.</p> <p>07-Promover a modernização dos sistemas de controle e fiscalização em face do disposto em lei.</p> <p>08-Supervisionar o envio de relatórios de fiscalização aos órgãos público de controle, Câmara Municipal e Ministério Público.</p> <p>09-Dirigir e chefiar todas as atividades de controladoria e fiscalização do Poder Executivo.</p>

ANEXO VI

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
04	Coordenador	<p>01-Controle e execução direta de serviços de nível médio em todas as unidades do Município.</p> <p>02-Delegação de tarefas e acompanhamento de execução de serviços em de obras, infraestrutura, transporte, saúde, fazenda, assistência social, dentre outras.</p> <p>03-Coordenação de serviços de nível médio comuns ao cargo existentes ou a serem criados a qualquer tempo.</p>
05	Diretor de Departamento	<p>01-Planejamento, supervisão e controle de execução dos serviços comuns aos Departamentos Municipais e suas Divisões.</p> <p>02-Planejamento, organização e controle de procedimentos administrativos, contábeis, financeiros, tributários, tesouraria ou semelhantes na execução e prestação de serviços municipais comuns aos Departamentos Municipais.</p> <p>03-Supervisão sob gestão de pessoas sob controle do Chefe de Divisão.</p> <p>04-Planejamento, organização e controle de informações interdepartamentais relativas às políticas públicas do Município.</p> <p>05-Supervisão, coordenação e controle de Execução de atividades de coordenação, chefia e direção de divisões existentes em cada Departamento.</p> <p>06-Exercer atividades de direção comuns ao departamento.</p>

ANEXO VI
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
06	Procurador-Geral	<p>01-Pomover a representação judicial em qualquer tribunal ou instância e a representação administrativa do Município.</p> <p>02-Dirigir e supervisionar as atividades da Procuradoria Municipal.</p> <p>03-Supervisionar e assegurar a observância do ordenamento jurídico aplicáveis à administração pública.</p> <p>04-Coordenar e delegar a execução de atividades relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas da administração municipal.</p> <p>05-Coodenar a produção de processos administrativos no âmbito do Poder Executivo.</p> <p>06-Promover o assessoramento jurídico Gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais.</p> <p>07-Supervisionar a elaboração de minutas de atos administrativos e as relativas ao processo legislativo, bem como, a revisão de normas para sanção e promulgação do Poder Executivo.</p> <p>08-Supervisionar a promoção de ações em nome do Município.</p> <p>09-Dirigir e chefiar todas as atividades de controladoria e fiscalização do Poder Executivo.</p>

ANEXO VI
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº	CARGO	ATRIBUIÇÕES
07	Secretários Municipais	<p>01-Representação política e administrativa, mediante ordem do Prefeito Municipal, da respectiva Secretaria.</p> <p>02-Planejamento, supervisão e controle de políticas públicas e procedimentos sob análise da Secretaria Municipal.</p> <p>03-Elaboração de proposições de interesse público comuns à respectiva Secretaria.</p> <p>04-Elaboração, controle e gestão de pessoal vinculados à Secretaria Municipal respectiva.</p> <p>05-Supervisionar o controle de recursos, convênios, contratos e prestações de contas sob responsabilidade da Secretaria Municipal respectiva.</p> <p>06-Supervisionar e determinar a expedição de atos normativos no âmbito de competência da Secretaria Municipal, observado o disposto em lei.</p> <p>07-Plenajenar, supervisionar e controlar a execução de atos de empenho e despesa realizados no âmbito da secretaria municipal.</p> <p>08-Supervisionar o uso e controle de bens e serviços no âmbito da Secretaria Municipal.</p>

[Handwritten signature]

ANEXO VII

**TABELA 01 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVENTE ESCOLAR**

NÍVEL	GRAU	ENSINO	ENSINO	ENSINO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO
		FUNDAMENTAL A	MÉDIO B	SUPERIOR C		
I		1.100,00	1.210,00	1.331,00	1.464,10	1.610,51
II		1.122,00	1.234,20	1.357,62	1.493,38	1.642,72
III		1.144,00	1.258,40	1.384,24	1.522,66	1.674,93
IV		1.166,00	1.282,60	1.410,86	1.551,95	1.707,14
V		1.188,00	1.306,80	1.437,48	1.581,23	1.739,35
VI		1.210,00	1.331,00	1.464,10	1.610,51	1.771,56
VII		1.232,00	1.355,20	1.490,72	1.639,79	1.803,77
VIII		1.254,00	1.379,40	1.517,34	1.669,07	1.835,98
IX		1.276,00	1.403,60	1.543,96	1.698,36	1.868,19
X		1.298,00	1.427,80	1.570,58	1.727,64	1.900,40
XI		1.320,00	1.452,00	1.597,20	1.756,92	1.932,61
XII		1.342,00	1.476,20	1.623,82	1.786,20	1.964,82
XIII		1.364,00	1.500,40	1.650,44	1.815,48	1.997,03

ANEXO VII
TABELA 02 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TELEFONISTA

NÍVEL	GRAU	ENSINO MÉDIO				
		A	B	C	D	E
I		1.266,25	1.392,88	1.532,16	1.685,38	1.853,92
II		1.291,58	1.420,73	1.562,81	1.719,09	1.890,99
III		1.316,90	1.448,59	1.593,45	1.752,79	1.927,07
IV		1.342,23	1.476,45	1.624,09	1.786,50	1.965,15
V		1.367,55	1.504,31	1.654,74	1.820,21	2.002,23
VI		1.392,88	1.532,16	1.685,38	1.853,92	2.039,31
VII		1.418,20	1.560,02	1.716,02	1.887,62	2.076,39
VIII		1.443,53	1.587,88	1.746,67	1.921,33	2.113,46
IX		1.468,85	1.615,74	1.777,31	1.955,04	2.150,54
X		1.494,18	1.643,59	1.807,95	1.988,75	2.187,62
XI		1.519,50	1.671,45	1.838,60	2.022,45	2.224,70
XII		1.544,83	1.699,31	1.869,24	2.056,16	2.261,78
XIII		1.570,15	1.727,17	1.899,88	2.089,87	2.298,86

Handwritten signature

ANEXO VII

TABELA 03 -- PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TÉCNICO EM ENFERMAGEM

NÍVEL	GRAU	NÍVEL MÉDIO ENSINO TÉCNICO				
		A	B	C	D	E
I		1.294,78	1.424,26	1.566,68	1.723,35	1.895,69
II		1.320,68	1.452,74	1.598,02	1.757,82	1.933,60
III		1.346,57	1.481,23	1.629,35	1.792,29	1.971,51
IV		1.373,47	1.509,71	1.660,68	1.826,75	2.009,43
V		1.398,36	1.538,20	1.692,02	1.861,22	2.047,34
VI		1.424,26	1.566,68	1.723,35	1.895,69	2.085,26
VII		1.450,15	1.595,17	1.754,69	1.930,15	2.123,17
VIII		1.476,05	1.623,65	1.786,02	1.964,62	2.161,08
IX		1.501,94	1.652,14	1.837,35	1.999,09	2.199,00
X		1.527,84	1.680,62	1.848,69	2.033,56	2.236,91
XI		1.553,74	1.709,11	1.880,02	2.068,02	2.274,82
XII		1.579,63	1.737,59	1.911,35	2.102,49	2.312,74
XIII		1.605,53	1.766,08	1.942,69	2.136,96	2.350,65

ANEXO VII

TABELA 04 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
AGENTE ADMINISTRATIVO

NÍVEL	GRAU	ENSINO MÉDIO				
		A	B	C	D	E
I		1.320,70	1.452,77	1.598,05	1.757,85	1.933,64
II		1.347,11	1.481,83	1.630,01	1.793,01	1.972,31
III		1.373,53	1.510,88	1.661,97	1.828,17	2.010,98
IV		1.399,94	1.539,94	1.693,93	1.863,32	2.049,66
V		1.426,36	1.568,99	1.725,89	1.898,48	2.088,33
VI		1.452,77	1.598,05	1.757,85	1.933,64	2.127,00
VII		1.479,18	1.627,10	1.789,81	1.968,79	2.165,67
VIII		1.505,60	1.656,16	1.821,77	2.003,95	2.204,35
IX		1.532,01	1.685,21	1.853,73	2.039,11	2.243,02
X		1.558,43	1.714,27	1.885,70	2.074,27	2.281,69
XI		1.584,84	1.743,32	1.917,66	2.109,42	2.320,36
XII		1.611,25	1.772,38	1.949,62	2.144,58	2.359,04
XIII		1.637,67	1.801,43	1.981,58	2.179,74	2.397,71

ANEXO VII

TABELA 05 -- PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
MONITOR DE CRECHE

NÍVEL	GRAU	ENSINO MÉDIO				
		A	B	C	D	E
I		1.350,57	1.485,63	1.634,19	1.797,61	1.977,37
II		1.377,58	1.515,34	1.666,87	1.833,56	2.016,92
III		1.404,59	1.545,05	1.699,56	1.869,51	2.056,46
IV		1.431,60	1.574,76	1.732,24	1.905,47	2.096,01
V		1.458,62	1.604,48	1.764,92	1.941,42	2.135,56
VI		1.485,63	1.634,19	1.797,61	1.977,37	2.175,11
VII		1.512,64	1.663,90	1.830,29	2.013,32	2.214,65
VIII		1.539,65	1.693,61	1.862,98	2.049,27	2.254,20
IX		1.566,66	1.723,33	1.895,66	2.085,23	2.293,75
X		1.593,67	1.753,04	1.928,34	2.121,18	2.333,30
XI		1.620,68	1.782,75	1.961,03	2.157,13	2.372,84
XII		1.647,70	1.812,46	1.993,71	2.193,08	2.412,39
XIII		1.674,71	1.842,18	2.026,40	2.229,03	2.451,94

ANEXO VII

TABELA 06 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

NÍVEL	GRAU	ENSINO MÉDIO				
		A	B	C	D	E
I		1.400,00	1.540,00	1.694,00	1.863,40	2.049,74
II		1.428,00	1.570,80	1.727,88	1.900,67	2.090,73
III		1.456,00	1.601,60	1.761,76	1.937,94	2.131,73
IV		1.484,00	1.632,40	1.795,64	1.975,20	2.172,72
V		1.512,00	1.663,20	1.829,52	2.012,47	2.213,72
VI		1.540,00	1.694,00	1.863,40	2.049,74	2.254,71
VII		1.568,00	1.724,80	1.897,28	2.087,01	2.295,71
VIII		1.596,00	1.755,60	1.931,16	2.124,28	2.336,70
IX		1.624,00	1.786,40	1.965,04	2.161,54	2.377,70
X		1.652,00	1.817,20	1.998,92	2.198,81	2.418,69
XI		1.680,00	1.848,00	2.032,80	2.236,08	2.459,69
XII		1.708,00	1.878,80	2.066,68	2.273,35	2.500,68
XIII		1.736,00	1.909,60	2.100,56	2.310,62	2.541,68

ANEXO VII
TABELA 07 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
BIBLIOTECÁRIO

NÍVEL	GRAU	GRADUAÇÃO				
		A	B	C	D	E
I		1.500,00	1.650,00	1.815,00	1.996,50	2.196,15
II		1.530,00	1.683,00	1.851,30	2.036,43	2.240,07
III		1.560,00	1.716,00	1.887,60	2.076,36	2.284,00
IV		1.590,00	1.749,00	1.923,90	2.116,29	2.327,92
V		1.620,00	1.782,00	1.960,20	2.156,22	2.371,84
VI		1.650,00	1.815,00	1.996,50	2.196,15	2.415,77
VII		1.680,00	1.848,00	2.032,80	2.236,08	2.415,69
VIII		1.710,00	1.887,00	2.069,10	2.276,01	2.503,61
IX		1.740,00	1.914,00	2.105,40	2.315,94	2.547,53
X		1.770,00	1.947,00	2.141,70	2.355,87	2.591,46
XI		1.800,00	1.980,00	2.178,00	2.395,80	2.635,38
XII		1.830,00	2.013,00	2.214,30	2.435,73	2.679,30
XIII		1.860,00	2.046,00	2.250,60	2.475,66	2.723,23

ANEXO VII

TABELA 08 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS - FISCAL DE TRIBUTOS - FISCAL SANITÁRIO

NÍVEL	GRAU	ENSINO MÉDIO				
		A	B	C	D	E
I		1.558,35	1.714,19	1.885,60	2.074,16	2.281,58
II		1.589,52	1.748,47	1.923,32	2.115,65	2.327,21
III		1.620,68	1.782,75	1.961,03	2.157,13	2.372,84
IV		1.651,85	1.817,04	1.998,74	2.198,61	2.418,48
V		1.683,02	1.851,32	2.036,45	2.240,10	2.464,11
VI		1.714,19	1.885,60	2.074,16	2.281,58	2.509,74
VII		1.745,35	1.919,89	2.111,88	2.323,06	2.555,37
VIII		1.776,52	1.954,17	2.149,59	2.364,55	2.601,00
IX		1.807,69	1.988,45	2.187,30	2.406,03	2.646,63
X		1.838,85	2.022,74	2.225,01	2.447,51	2.692,26
XI		1.870,02	2.057,02	2.262,72	2.489,00	2.737,90
XII		1.901,19	2.091,31	2.300,44	2.530,48	2.783,53
XIII		1.932,35	2.125,59	2.338,15	2.571,96	2.829,16

ANEXO VII

**TABELA 09 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
ELETRICISTA - MECÂNICO DE LEVES E PESADOS - PEDREIRO**

NÍVEL	GRAU	ENSINO	ENSINO MÉDIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
		FUNDAMENTAL	A	B	C	D
I		1.662,24	1.828,46	2.011,31	2.212,44	2.433,69
II		1.695,48	1.865,03	2.051,54	2.256,69	2.482,36
III		1.728,73	1.901,60	2.091,76	2.300,94	2.531,03
IV		1.761,97	1.938,17	2.131,99	2.345,19	2.579,71
V		1.795,22	1.974,74	2.172,22	2.389,44	2.628,38
VI		1.828,46	2.011,31	2.212,44	2.433,69	2.677,05
VII		1.861,71	2.047,88	2.252,67	2.477,93	2.725,73
VIII		1.894,95	2.084,45	2.292,89	2.522,18	2.774,40
IX		1.928,20	2.121,02	2.333,12	2.566,43	2.823,08
X		1.961,44	2.157,59	2.373,35	2.610,68	2.871,75
XI		1.994,69	2.194,16	2.413,57	2.654,93	2.920,42
XII		2.027,93	2.230,73	2.453,80	2.699,18	2.969,10
XIII		2.061,18	2.267,30	2.494,02	2.743,43	3.017,77

ANEXO VII

**TABELA 10 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
MOTORISTA - OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS**

NÍVEL	GRAU	ENSINO				
		FUNDAMENTAL	ENSINO MÉDIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
		A	B	C	D	E
I		1.766,13	1.942,74	2.137,02	2.350,72	2.585,79
II		1.801,45	1.981,60	2.179,76	2.397,73	2.637,51
III		1.836,78	2.020,45	2.222,50	2.444,75	2.689,22
IV		1.872,10	2.059,31	2.265,24	2.491,76	2.740,94
V		1.907,42	2.098,16	2.307,98	2.538,78	2.792,65
VI		1.942,74	2.137,02	2.350,72	2.585,79	2.844,37
VII		1.978,07	2.175,87	2.393,46	2.636,81	2.896,09
VIII		2.013,39	2.214,73	2.436,20	2.679,82	2.947,80
IX		2.048,71	2.253,58	2.478,94	2.726,83	2.999,52
X		2.084,03	2.292,44	2.521,68	2.773,85	3.051,23
XI		2.119,36	2.331,29	2.564,42	2.820,86	3.102,95
XII		2.154,68	2.370,15	2.607,16	2.867,88	3.154,66
XIII		2.190,00	2.409,00	2.649,90	2.914,89	3.206,38

ANEXO VII

**TABELA 11 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO**

NÍVEL	GRAU	GRADUAÇÃO				
		A	B	C	D	E
I		2.077,80	2.285,58	2.514,14	2.765,55	3.042,11
II		2.119,36	2.331,29	2.565,42	2.820,86	3.102,95
III		2.160,91	2.377,00	2.614,70	2.876,17	3.163,79
IV		2.202,47	2.422,71	2.664,99	2.931,48	3.224,63
V		2.244,02	2.468,43	2.715,27	2.986,80	3.285,48
VI		2.285,58	2.514,14	2.765,55	3.042,11	3.346,32
VII		2.327,14	2.559,85	2.815,83	3.097,42	3.407,16
VIII		2.368,69	2.605,56	2.866,12	3.152,73	3.468,00
IX		2.410,25	2.651,27	2.916,40	3.208,04	3.528,84
X		2.451,80	2.696,98	2.966,68	3.263,35	3.589,69
XI		2.493,36	2.742,70	3.016,97	3.318,66	3.650,53
XII		2.534,92	2.788,41	3.067,25	3.373,97	3.711,37
XIII		2.579,47	2.834,12	3.117,53	3.429,28	3.772,21

ANEXO VII

TABELA 12 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
ASSISTENTE SOCIAL - EDUCADOR FÍSICO - FISIOTERAPEUTA - MÉDICO VETERINÁRIO

NÍVEL	GRAU	GRADUAÇÃO				
		A	B	C	D	E
I		2.493,36	2.742,70	3.016,97	3.318,66	3.650,53
II		2.543,23	2.797,55	3.077,30	3.385,04	3.723,54
III		2.593,09	2.852,40	3.137,64	3.451,41	3.796,55
IV		2.642,96	2.907,26	3.197,98	3.517,78	3.869,56
V		2.692,83	2.962,11	3.258,32	3.584,16	3.942,57
VI		2.742,70	3.016,97	3.318,66	3.650,53	4.015,58
VII		2.792,56	3.071,82	3.379,00	3.716,90	4.088,59
VIII		2.842,43	3.126,67	3.439,34	3.783,27	4.161,60
IX		2.892,30	3.181,53	3.499,68	3.849,65	4.234,61
X		2.942,16	3.236,38	3.560,02	3.916,02	4.304,62
XI		2.992,03	3.291,24	3.620,36	3.982,39	4.380,63
XII		3.041,90	3.346,09	3.680,70	4.048,77	4.453,64
XIII		3.091,77	3.400,94	3.741,04	4.115,14	4.526,66

WAFS.

ANEXO VII

TABELA 13 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
NUTRICIONISTA

NÍVEL	GRAU	GRADUAÇÃO				
		A	B	C	D	E
I		3.106,97	3.417,67	3.759,43	4.135,38	4.548,91
II		3.169,11	3.486,02	3.834,62	4.218,09	4.639,89
III		3.231,25	3.554,38	3.909,81	4.300,79	4.730,87
IV		3.293,39	3.622,73	3.985,00	4.383,50	4.821,85
V		3.355,53	3.691,08	4.060,19	4.466,21	4.912,83
VI		3.417,67	3.759,44	4.135,38	4.548,92	5.003,81
VII		3.479,81	3.827,79	4.210,57	4.631,63	5.094,79
VIII		3.541,95	3.896,15	4.285,76	4.714,34	5.185,77
IX		3.604,09	3.964,50	4.360,95	4.797,04	5.276,75
X		3.666,22	4.032,84	4.436,13	4.879,74	5.367,71
XI		3.728,36	4.101,20	4.511,32	4.962,45	5.458,69
XII		3.790,50	4.169,55	4.586,51	5.045,16	5.549,67
XIII		3.852,64	4.237,90	4.661,69	5.127,86	5.640,82

ANEXO VII

TABELA 14 -- PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
ANALISTA AMBIENTAL - FARMACÊUTICO - FONOAUDIÓLOGO

NÍVEL	GRAU	GRADUAÇÃO				
		A	B	C	D	E
I		3.324,48	3.656,93	4.022,62	4.424,88	4.867,37
II		3.390,97	3.730,07	4.103,07	4.513,38	4.964,72
III		3.457,46	3.803,21	4.183,53	4.601,88	5.062,07
IV		3.523,95	3.876,34	4.263,98	4.690,38	5.159,41
V		3.590,44	3.949,48	4.344,43	4.778,87	5.256,76
VI		3.653,93	4.022,62	4.424,88	4.867,37	5.354,11
VII		3.723,42	4.095,76	4.505,34	4.955,87	5.451,46
VIII		3.789,91	4.168,90	4.585,79	5.044,37	5.548,80
IX		3.856,40	4.242,04	4.666,24	5.132,86	5.646,15
X		3.922,89	4.315,18	4.746,69	5.221,36	5.743,50
XI		3.989,38	4.388,31	4.827,14	5.309,86	5.840,85
XII		4.055,87	4.461,45	4.907,60	5.398,36	5.938,19
XIII		4.122,36	4.534,59	4.988,07	5.486,85	3.035,54

ANEXO VII

TABELA 15 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
CONTROLADOR INTERNO

NÍVEL	GRAU	GRADUAÇÃO				
		A	B	C	D	E
I		3.532,26	3.885,49	4.274,03	4.701,04	5.171,58
II		3.602,91	3.963,20	4.359,52	4.795,47	5.275,01
III		3.673,55	4.040,91	4.445,00	4.889,50	5.378,45
IV		3.744,20	4.118,62	4.530,48	4.983,52	5.481,88
V		3.814,84	4.196,32	4.615,96	5.077,55	5.585,31
VI		3.885,49	4.274,03	4.701,44	5.171,58	5.688,74
VII		3.956,13	4.351,74	4.786,92	5.265,61	5.792,17
VIII		4.026,78	4.429,45	4.872,40	5.359,64	5.895,60
IX		4.097,42	4.507,16	4.957,88	5.453,67	5.999,03
X		4.168,07	4.584,87	5.043,36	5.547,70	6.102,47
XI		4.238,71	4.662,58	5.128,84	5.641,73	6.205,90
XII		4.309,36	4.740,29	5.214,32	5.735,75	6.309,33
XIII		4.380,00	4.818,00	5.299,80	5.829,78	5.412,76

ANEXO VII

**TABELA 16 -- PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PUBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
PSICÓLOGO**

NÍVEL	GRAU	GRADUAÇÃO				
		A	B	C	D	E
I		4.438,69	4.882,56	5.370,81	5.907,90	6.498,69
II		4.527,46	4.980,21	5.478,23	6.026,05	6.628,65
III		4.616,24	5.077,86	5.585,65	6.144,22	6.758,64
IV		4.705,01	5.175,51	5.693,06	6.262,37	6.888,61
V		4.793,79	5.273,17	5.800,49	6.380,53	7.018,59
VI		4.882,56	5.370,82	5.907,90	6.498,69	7.148,56
VII		4.971,33	5.468,46	6.015,31	6.616,84	7.278,52
VIII		5.060,11	5.566,12	6.122,73	6.735,01	7.408,51
IX		5.148,88	5.663,77	6.230,14	6.853,16	7.538,48
X		5.237,65	5.761,42	6.337,56	6.971,31	7.668,44
XI		5.326,43	5.859,07	6.444,98	7.089,48	7.798,43
XII		5.415,20	5.956,72	6.552,39	7.207,63	7.928,39
XIII		5.503,98	6.054,38	6.659,82	7.235,80	8.058,38

PTS

ANEXO VII
TABELA 17 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO
ENFERMEIRO

NÍVEL	GRAU	GRADUAÇÃO				
		A	B	C	D	E
I		4.685,10	5.153,61	5.668,97	6.235,87	6.859,45
II		4.778,80	5.256,68	5.782,35	6.360,59	6.996,64
III		4.872,50	5.359,75	5.895,73	6.485,30	7.133,83
IV		4.966,21	5.462,83	6.009,11	6.610,02	7.271,02
V		5.059,91	5.565,90	6.122,49	6.734,74	7.408,21
VI		5.153,61	5.668,97	6.235,87	6.859,45	7.545,40
VII		5.247,31	5.772,04	6.349,25	6.984,17	7.682,59
VIII		5.341,01	5.875,12	6.462,63	7.108,89	7.819,78
IX		5.434,72	5.978,19	6.576,01	7.233,61	7.956,97
X		5.528,42	6.081,26	6.689,39	7.358,32	8.094,16
XI		5.622,12	6.184,33	6.802,77	7.483,04	8.231,35
XII		5.715,82	6.287,40	6.916,14	7.607,76	8.368,53
XIII		5.809,52	6.390,48	7.029,52	7.732,48	8.505,72

paris.

ANEXO VII

TABELA 18 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS PROVIMENTO EFETIVO
PROCURADOR MUNICIPAL

NÍVEL	GRAU	GRADUAÇÃO				
		A	B	C	D	E
I		6.017,36	6.619,10	7.281,01	8.009,11	8.810,02
II		6.137,71	6.751,48	7.426,63	8.169,29	8.986,22
III		6.258,05	6.883,86	7.572,25	8.329,47	9.162,42
IV		6.378,40	7.016,24	7.717,87	8.489,65	9.338,62
V		6.498,75	7.148,62	7.863,49	8.649,83	9.514,82
VI		6.619,10	7.281,01	8.009,11	8.810,02	9.691,02
VII		6.739,44	7.413,39	8.154,73	8.970,20	9.867,22
VIII		6.859,79	7.545,77	8.300,35	9.130,38	10.043,42
IX		6.980,14	7.678,15	8.445,97	9.290,56	10.219,62
X		7.100,48	7.810,53	8.591,59	9.450,75	10.395,82
XI		7.220,83	7.942,92	8.737,21	9.610,93	10.572,02
XII		7.341,18	8.075,30	8.882,83	9.771,11	10.748,22
XIII		7.461,53	8.207,68	9.028,45	9.931,29	10.924,42

ANEXO VIII

**TABELA 01 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM PLANTONISTA 12H**

NÍVEL	GRAU	ENSINO				
		FUNDAMENTAL	MÉDIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
		A	B	C	D	E
I		113,10	124,41	136,85	150,54	165,69
II		115,36	126,90	139,59	153,55	168,90
III		117,62	129,39	142,33	156,56	172,21
IV		119,89	131,87	145,06	159,57	175,53
V		122,15	134,36	147,80	162,58	178,84
VI		124,41	136,85	150,54	165,59	182,15
VII		126,67	139,34	153,27	168,60	185,46
VIII		128,93	141,83	156,01	171,61	188,77
IX		131,20	144,32	158,75	174,62	192,08
X		133,46	146,80	161,48	177,63	195,40
XI		135,72	149,29	164,22	180,64	198,71
XII		137,98	151,78	166,96	183,65	202,02
XIII		140,24	154,27	169,70	186,66	205,33

Handwritten signature

ANEXO VIII

**TABELA 02 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO III - ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO
AUXILIAR DE SERVIÇOS I - BRAÇAL**

NÍVEL	GRAU	ENSINO				
		FUNDAMENTAL	MÉDIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
		A	B	C	D	E
I		885,58	974,14	1.071,55	1.178,71	1.296,58
II		903,29	993,62	1.092,98	1.202,28	1.322,51
III		921,00	1.013,10	1.114,41	1.225,86	1.348,44
IV		938,71	1.032,59	1.135,84	1.249,43	1.374,37
V		956,43	1.052,07	1.157,28	1.273,00	1.400,30
VI		974,14	1.071,55	1.178,71	1.296,58	1.426,24
VII		991,85	1.091,03	1.200,14	1.320,15	1.452,17
VIII		1.009,51	1.110,52	1.221,57	1.343,73	1.478,10
IX		1.027,27	1.130,00	1.243,00	1.367,30	1.504,03
X		1.044,98	1.149,48	1.264,43	1.390,87	1.529,96
XI		1.062,70	1.168,97	1.285,86	1.414,45	1.555,89
XII		1.080,41	1.188,45	1.307,29	1.438,02	1.581,82
XIII		1.098,12	1.207,93	1.328,72	1.461,60	1.607,76

Handwritten signature

ANEXO VIII

**TABELA 03 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS PROVIMENTO EFETIVO
AUXILIAR DE SAÚDE**

NÍVEL	GRAU	ENSINO	ENSINO	ENSINO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
		FUNDAMENTAL	MÉDIO	SUPERIOR		
		A	B	C	D	E
I		1.100,00	1.210,00	1.331,00	1.464,10	1.610,51
II		1.122,00	1.234,20	1,357,62	1.493,38	1.642,72
III		1.144,00	1.258,40	1.384,24	1.522,66	1.674,93
IV		1.166,00	1.282,60	1.410,86	1.551,95	1.707,14
V		1.188,00	1.306,80	1.437,48	1.581,23	1.739,35
VI		1.210,00	1.331,00	1.464,10	1.610,51	1.771,56
VII		1.232,00	1.355,20	1.490,72	1.639,79	1.803,77
VIII		1.254,00	1.379,40	1.517,34	1.669,07	1.835,98
IX		1.276,00	1.403,60	1.543,96	1.698,36	1.868,19
X		1.298,00	1.427,80	1.570,58	1.727,64	1.900,40
XI		1.320,00	1.452,00	1.597,20	1.756,92	1.932,61
XII		1.342,00	1.476,20	1.623,82	1.786,20	1.964,82
XIII		1.364,00	1.500,40	1.650,44	1.815,48	1.997,03

ANEXO VIII

**TABELA 04 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM - ENCARREGADO DE COMPRAS**

NÍVEL	GRAU	ENSINO				
		FUNDAMENTAL	MÉDIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO
		A	B	C	D	E
I		1.294,78	1.424,26	1.566,68	1.723,35	1.895,69
II		1.320,68	1.452,74	1.598,02	1.757,82	1.933,60
III		1.346,57	1.481,23	1.629,35	1.792,29	1.971,51
IV		1.373,47	1.509,71	1.660,68	1.826,75	2.009,43
V		1.398,36	1.538,20	1.692,02	1.861,22	2.047,34
VI		1.424,26	1.566,68	1.723,35	1.895,69	2.085,26
VII		1.450,15	1.595,17	1.754,69	1.930,15	2.123,17
VIII		1.476,05	1.623,65	1.786,02	1.964,62	2.161,08
IX		1.501,94	1.652,14	1.837,35	1.999,09	2.199,00
X		1.527,84	1.680,62	1.848,69	2.033,56	2.236,91
XI		1.553,74	1.709,11	1.880,02	2.068,02	2.274,82
XII		1.579,63	1.737,59	1.911,35	2.102,49	2.312,74
XIII		1.605,53	1.766,08	1.942,69	2.136,96	2.350,65

Handwritten signature

ANEXO VIII

TABELA 05 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO
AGENTE DE FINANÇAS III

NÍVEL	GRAU	ENSINO MÉDIO				
		A	B	C	D	E
I		1.398,39	1.538,23	1.692,05	1.861,26	2.047,38
II		1.426,36	1.568,99	1.725,89	1.898,48	2.088,33
III		1.454,33	1.599,76	1.759,73	1.935,71	2.129,28
IV		1.482,29	1.630,52	1.793,58	1.972,93	2.170,23
V		1.510,26	1.661,29	1.827,42	2.010,16	2.211,17
VI		1.538,23	1.692,05	1.861,26	2.047,38	2.252,12
VII		1.566,20	1.722,82	1.895,10	2.084,61	2.293,07
VIII		1.594,16	1.753,58	1.928,94	2.121,83	2.334,02
IX		1.622,13	1.784,35	1.962,78	2.159,06	2.374,96
X		1.650,10	1.815,11	1.996,62	2.196,28	2.415,91
XI		1.678,07	1.845,87	2.030,46	2.233,51	2.456,86
XII		1.706,04	1.876,64	2.064,30	2.270,73	2.497,81
XIII		1.734,00	1.907,40	2.098,14	2.307,96	2.538,75

pas.

ANEXO VIII

TABELA 06 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO
DENTISTA 18H

NÍVEL	GRAU	GRADUAÇÃO				
		A	B	C	D	E
I		3.288,83	3.617,71	3.979,48	4.377,43	4.815,18
II		3.354,61	3.690,07	4.059,07	4.464,98	4.911,48
III		3.420,38	3.762,42	4.138,66	4.552,53	5.007,78
IV		3.486,16	3.834,78	4.218,25	4.640,08	5.104,09
V		3.551,94	3.907,13	4.297,84	4.727,63	5.200,39
VI		3.617,71	3.979,48	4.377,43	4.815,18	5.296,69
VII		3.683,49	4.051,84	4.457,02	4.902,72	5.393,00
VIII		3.749,27	4.124,19	4.536,61	4.990,27	5.489,30
IX		3.815,04	4.196,55	4.616,20	5.077,82	5.585,60
X		3.880,82	4.268,90	4.695,79	5.165,37	5.681,91
XI		3.946,60	4.341,26	4.775,38	5.252,92	5.778,21
XII		4.012,37	4.413,61	4.854,97	5.340,47	5.874,51
XIII		4.078,15	4.485,96	4.934,56	5.428,02	5.970,82

ANEXO VIII
TABELA 07 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO
OFICIAL ADMINISTRATIVO III

NÍVEL	GRAU	GRADUAÇÃO				
		A	B	C	D	E
I		3.936,19	4.329,81	4.762,79	5.329,07	5.762,98
II		4.014,91	4.416,41	4.858,05	5.343,85	5.878,24
III		4.093,64	4.503,00	4.953,30	5.448,63	5.993,49
IV		4.172,36	4.589,60	5.048,56	5.553,41	6.108,75
V		4.251,09	4.676,19	5.143,81	5.658,19	6.224,01
VI		4.329,81	4.762,79	5.329,07	5.762,98	6.339,27
VII		4.408,53	4.849,39	5.334,32	5.867,76	6.454,53
VIII		4.487,26	4.935,98	5.429,58	5.972,54	6.569,79
IX		4.565,98	5.022,58	5.524,84	6.077,32	6.685,05
X		4.644,70	5.109,17	5.620,09	6.182,10	6.800,31
XI		4.723,43	5.195,77	5.715,35	6.286,88	6.915,57
XII		4.802,15	5.282,37	5.810,60	6.391,66	7.030,83
XIII		4.880,88	5.368,96	5.905,86	6.496,45	7.146,09

OKS

ANEXO VIII

TABELA 08 - PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL - CARGOS PÚBLICOS EM EXTINÇÃO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE

NÍVEL	GRAU	ENSINO MÉDIO	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
		TÉCNICO				
I	A	5.567,70	6.124,47	6.736,92	7.410,61	8.151,97
	B	5.679,05	6.246,96	6.871,66	7.558,82	8.314,70
II	A	5.790,41	6.369,45	7.006,39	7.707,03	8.477,74
	B	5.901,76	6.491,94	7.141,13	7.855,25	8.640,77
V	A	6.013,12	6.614,43	7.275,87	8.003,46	8.803,80
	B	6.124,47	6.736,92	7.410,61	8.151,67	8.966,84
VII	A	6.235,82	6.859,41	7.545,35	8.299,88	9.129,87
	B	6.347,18	6.981,90	7.680,09	8.448,09	9.292,90
IX	A	6.458,53	7.104,39	7.814,82	8.596,31	9.455,94
	B	6.569,89	7.226,87	7.949,56	8.744,52	9.618,97
XI	A	6.681,24	7.349,36	8.084,30	8.892,73	9.782,00
	B	6.792,59	7.471,85	8.219,04	9.040,94	9.945,04
XIII	A	6.903,95	7.594,34	8.353,78	9.189,15	10.108,07
	B					